



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002311-89.2024.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante ANA ANDREA FERREIRA DA SILVA, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002311-89.2024.8.26.0491

Apelante: Ana Andrea Ferreira da Silva

Apelado: Master Prev Clube de Benefícios

Comarca: Rancharia

Voto nº 7773

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação para declarar a inexigibilidade de contratação, determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente debitados e condenar a requerida ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais. A autora busca a reforma parcial da decisão para o reconhecimento do dano moral. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Definir se o desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral indenizável. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) O desconto indevido em benefício previdenciário, de natureza alimentar, configura violação à dignidade do aposentado, causando prejuízo que independe de comprovação específica, caracterizando dano moral *in re ipsa*. (ii) A experiência comum autoriza a presunção do sofrimento e das limitações causadas pelo desconto indevido, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC, dispensando prova do prejuízo concreto. (iii) A fixação da indenização por dano moral deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando tanto o enriquecimento ilícito da vítima quanto a ineficácia da sanção. Em casos análogos, a Turma fixou o valor de R\$ 5.000,00 como adequado. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso provido.

Vistos.

A autora apela da r. sentença (fls. 101/106), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) DECLARAR inexigível a dívida representada pelo contrato objeto dos autos; e b) CONDENAR a requerida a devolução dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora em razão do

contrato em questão, de forma dobrada, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora ambos a partir de cada desconto indevido (S. 54 do STJ e art. 398 do CC). A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: i) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês; ii) a partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada uma (art. 86 do CPC). Condeno as partes, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, vedada a compensação, os quais arbitro por equidade em R\$ 800,00 para cada, nos termos do art. 85, §8º, do CPC. Isso porque o valor da condenação e o benefício patrimonial obtido são modestos e, caso fixados os honorários nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC, tal cenário conduziria ao arbitramento de honorários advocatícios irrisórios. No mais, ressalto inexistir vinculação à Tabela da OAB, a qual possui natureza meramente orientadora. Contudo, tendo em vista a gratuidade concedida à parte autora, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.”

A autora deseja a reforma parcial da r. sentença, para ser reconhecido o pedido de reparação por dano moral (fls. 109/119).

A autora deixou de recolher preparo, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 30).

inexistência de dano moral a reparar (fls. 123/130).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O fundamento é o de que foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo do aposentado, com feição eminentemente alimentar.

A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade da autora, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor.

Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, de que a verba é empregada para a subsistência do beneficiário, e nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC, independe da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “*a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o*”

objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” ("Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência", editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto. Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00.

A tal respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral in re ipsa. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos

autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos. AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; e AC 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de dano moral, com juros de mora a partir do primeiro desconto indevido, por se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária desde a publicação deste voto.

Os juros serão calculados com o emprego da SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Diante do resultado do julgado, o réu fica responsável pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, conforme artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator